# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104586 - GO (2026/0227826-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | EDMAR DE QUEIROZ |
| OUTRO NOME | : | EDMAR DE QUEIROS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, por entender configurada a utilização do remédio constitucional como substitutivo de recurso próprio e inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Sustenta a defesa que a condenação pelo delito de receptação foi mantida mediante indevida inversão do ônus da prova, em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, postulando a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Discute-se se a decisão agravada merece reforma para admitir o processamento do *habeas corpus* e conceder a ordem pleiteada, diante da alegação de que a condenação por receptação decorreu exclusivamente da posse de bem de origem ilícita e da indevida transferência do ônus probatório à defesa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Documento eletrônico VDA60108047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 8390828f-73c6-48c5-bcec-de04a526febe**

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas na espécie.

5. O acórdão impugnado não respaldou a condenação exclusivamente na posse do veículo subtraído. Ao contrário, registrou a inexistência de comprovação mínima da alegada aquisição de boa-fé, a ausência de elementos aptos a corroborar a versão defensiva, a contradição entre as declarações prestadas pelo réu e outras circunstâncias concretas consideradas relevantes para a demonstração do elemento subjetivo do tipo.

6. A conclusão pretendida pela defesa pressupõe nova incursão sobre os fatos e as provas produzidas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. A decisão agravada encontra-se em consonância com a orientação desta Corte segundo a qual, nos delitos de receptação, a posse de bem de origem criminosa, aliada às circunstâncias concretas do caso, pode justificar a conclusão acerca da configuração do dolo, inexistindo flagrante constrangimento ilegal quando as instâncias ordinárias apresentam fundamentação idônea para a manutenção da condenação.

9. O agravo regimental limita-se a reiterar os argumentos já deduzidos na impetração originária, sem demonstrar a ocorrência de ilegalidade manifesta apta a afastar os fundamentos da decisão recorrida.

## IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 180, caput.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 1.044.713/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA60108047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 8390828f-73c6-48c5-bcec-de04a526febe**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104586 - GO (2026/0227826-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | EDMAR DE QUEIROZ |
| OUTRO NOME | : | EDMAR DE QUEIROS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, por entender configurada a utilização do remédio constitucional como substitutivo de recurso próprio e inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Sustenta a defesa que a condenação pelo delito de receptação foi mantida mediante indevida inversão do ônus da prova, em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, postulando a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Discute-se se a decisão agravada merece reforma para admitir o processamento do *habeas corpus* e conceder a ordem pleiteada, diante da alegação de que a condenação por receptação decorreu exclusivamente da posse de bem de origem ilícita e da indevida transferência do ônus probatório à defesa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Documento eletrônico VDA59484796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:15
Código de Controle do Documento: 3861b74b-d6ca-4c49-9e96-5e21cb93b28a

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas na espécie.

5. O acórdão impugnado não respaldou a condenação exclusivamente na posse do veículo subtraído. Ao contrário, registrou a inexistência de comprovação mínima da alegada aquisição de boa-fé, a ausência de elementos aptos a corroborar a versão defensiva, a contradição entre as declarações prestadas pelo réu e outras circunstâncias concretas consideradas relevantes para a demonstração do elemento subjetivo do tipo.

6. A conclusão pretendida pela defesa pressupõe nova incursão sobre os fatos e as provas produzidas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. A decisão agravada encontra-se em consonância com a orientação desta Corte segundo a qual, nos delitos de receptação, a posse de bem de origem criminosa, aliada às circunstâncias concretas do caso, pode justificar a conclusão acerca da configuração do dolo, inexistindo flagrante constrangimento ilegal quando as instâncias ordinárias apresentam fundamentação idônea para a manutenção da condenação.

9. O agravo regimental limita-se a reiterar os argumentos já deduzidos na impetração originária, sem demonstrar a ocorrência de ilegalidade manifesta apta a afastar os fundamentos da decisão recorrida.

**IV. DISPOSITIVO**

10. Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 180, caput.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 1.044.713/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMAR DE QUEIROZ contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (fls. 703-706).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Na impetração, a defesa sustentou a inexistência de prova do dolo e alegou que a condenação teria sido mantida mediante indevida inversão do ônus da prova, postulando a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para receptação culposa (fls. 2-7).

**Documento eletrônico VDA59484796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:15**
**Código de Controle do Documento: 3861b74b-d6ca-4c49-9e96-5e21cb93b28a**

A Presidência indeferiu liminarmente o *writ*, ao fundamento de que o *habeas corpus* foi manejado como substitutivo de recurso próprio e de que não ficou evidenciada flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício (fls. 703-706).

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que o remédio constitucional é cabível para a tutela da liberdade de locomoção e que a condenação foi mantida sem prova concreta da ciência acerca da origem ilícita do bem, em afronta ao princípio da presunção de inocência. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, com a concessão da ordem (fls. 714-721).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contraminuta e se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 731-734).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada consignou que o presente *habeas corpus* foi manejado em substituição ao recurso cabível e que não se verificava hipótese excepcional apta a justificar a mitigação da orientação consolidada desta Corte quanto ao não cabimento do remédio constitucional nessa situação (fls. 703-706).

Nas razões recursais, a defesa insiste na tese de ausência de dolo e de indevida inversão do ônus da prova, sustentando que a condenação decorreria exclusivamente da posse de veículo de origem ilícita (fls. 714-721).

Todavia, a argumentação não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Conforme registrado no acórdão apontado como ato coator, a manutenção da condenação não decorreu unicamente da apreensão do veículo em posse do recorrente.

A Corte estadual destacou, dentre outros aspectos, a ausência de prova mínima da alegada troca do automóvel com o suposto tio, a não produção de elementos destinados a corroborar a narrativa defensiva, as contradições verificadas entre as declarações prestadas na fase inquisitorial e em juízo e a inexistência de cautela mínima na verificação da procedência do bem (fls. 10-13).

Transcrevo trecho do voto condutor:

> "O fato do apelante ter sido surpreendido na posse de veículo com registro de furto, aliada à ausência de comprovação idônea acerca de sua aquisição lícita, bem

**Documento eletrônico VDA59484796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:15**
**Código de Controle do Documento: 3861b74b-d6ca-4c49-9e96-5e21cb93b28a**

> como às inconsistências de sua versão e à sua condição pessoal, autoriza a conclusão de que detinha, ao menos, ciência potencial da origem ilícita do bem, suficiente à configuração do dolo exigido pelo tipo penal." (fl. 12).

Desse modo, a conclusão almejada pela defesa, no sentido de afastar o dolo reconhecido pelas instâncias ordinárias e absolver o paciente, demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

Além disso, a decisão agravada observou a jurisprudência desta Corte segundo a qual o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo não impede o exame da existência de eventual flagrante ilegalidade, circunstância que, contudo, não se verifica na hipótese.

Veja-se:

> [...] 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do art. 654, § 2º, do CPP. (AgRg no HC n. 1.044.713/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026).

Com efeito, o Tribunal de origem apresentou motivação concreta e suficiente para manter a condenação, de modo que inexiste ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia aptos a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59484796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:15**
**Código de Controle do Documento: 3861b74b-d6ca-4c49-9e96-5e21cb93b28a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.104.586 / GO**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0227826-2

Número de Origem:
548025695202180900 06 549254056202180900 00

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : EDMAR DE QUEIROZ |
| OUTRO NOME | : EDMAR DE QUEIROS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EDMAR DE QUEIROZ |
| OUTRO NOME | : EDMAR DE QUEIROS |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**Documento eletrônico VDA60085005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:55**
**Código de Controle do Documento: d8a2822e-1d25-4764-9dd4-d75cfb18e5ff**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60085005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:55**
**Código de Controle do Documento: d8a2822e-1d25-4764-9dd4-d75cfb18e5ff**